

PARECER Nº2367/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº618/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o plano de preservação do meio ambiente e combate a poluição consistente em incentivo à transferência voluntária de servidores públicos do Município de São Paulo a fim de exercerem seus cargos em unidades administrativas próximas as suas residências.

Segundo a justificativa, a propositura tem por finalidade a preservação do meio ambiente e o combate à poluição consistente em diminuir os deslocamentos desnecessários na Cidade de São Paulo, em contraposição com os enormes engarrafamentos e demais consequências, que tanto contribuem para a poluição.

O projeto merece seguir em tramitação.

Os objetivos visados pela propositura, notadamente no tocante à melhora das condições ambientais, estão em sintonia com as disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, no sentido de competir ao Poder Público defender e preservar o meio ambiente.

Sob o aspecto formal, o projeto insere-se na competência legislativa desta Casa, pois se relaciona com o interesse local e a proteção do meio ambiente, todos aspectos sobre os quais pode incidir a legislação municipal, consoante previsto nos artigos 23, VI; e 30, I e II da Constituição Federal e nos artigos 13, I; e 180 e 181 da Lei Orgânica do Município.

No mérito, importa frisar que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico. De acordo com o art. 225 da Constituição Federal, é dever do Poder Público e da coletividade defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

O Plano Diretor Estratégico também embasa o disposto na propositura em diversos artigos, destacando a redução dos deslocamentos dos cidadãos entre a habitação e o trabalho como medida de grande relevância na busca por uma cidade mais sustentável:

Art. 9º – É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

...

IV - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

Art. 76 - São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na Cidade;

Art. 145 – Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência

harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único – A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do comércio, serviços e indústria compatíveis com o uso habitacional.

Tendo em vista que o presente projeto de lei veicula matéria de política municipal do meio ambiente, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante disposto no art. 40, § 3º, III e XII da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB – RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM